

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

Apensados: PL nº 1.858/2023, PL nº 3.085/2023 e PL nº 947/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar e assegurar aos portadores do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a política do transporte público, bem como criar o assento preferencial às pessoas portadoras de autismo em todo território nacional.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relator: Deputado MURILLO GOUVEA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2022, propõe a gratuidade no transporte urbano e semiurbano para pessoas com transtorno do espectro autista em veículo e assento adaptados.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir o direito de ir e vir, em transporte público adaptado e gratuito, e favorecer por consequência sua socialização.

Apensados encontram-se três projetos de lei em razão de também proporem medidas na área de transporte e locomoção.

O PL nº 947/2023, que propõe a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário às pessoas com transtorno do espectro autista e seu acompanhante, sob a mesma justificativa.

O Projeto de Lei nº 1.858, de 2023, propõe a criação de assentos preferenciais para pessoas com transtorno do espectro autista, sob a justificativa de favorecer a inclusão social deste grupo.



* C D 2 3 0 9 1 2 4 7 5 3 0 * LexEdit

O Projeto de Lei nº 3.085, de 2023, propõe a concessão de desconto de 100% na compra de passagens aéreas domésticas para pessoas com transtorno do espectro autista e 80% para seus acompanhantes, sob a justificativa de que viagens rodoviárias longas podem causar um grande sofrimento para estas pessoas, que poderia ser reduzido com o uso do transporte aéreo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Viação e Transportes (CVT); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 13/12/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rejane Dias (PT-PI), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à pessoa com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de parabenizar as proposições dos nobres Deputados autores das proposições ora em análise, em benefício das pessoas com transtorno do espectro autista.

Sabemos que o autismo é um transtorno que pode comprometer diversas áreas do sistema nervoso e que demanda atendimento multidisciplinar durante vários anos.



* CD230912475300 LexEdit

Nos lugares em que não existem centros ou ambulatórios de especialidades reunindo os serviços de terapia mais demandados – ou seja, em praticamente todo o interior do país –, as pessoas com transtorno do espectro autista têm que se locomover diariamente entre diversos pontos de atenção à saúde: terapia comportamental, depois fonoaudiologia e terapia ocupacional, além de frequentar a escola e retornar para casa ao fim do dia.

Isso, sem contar as ocasiões em que há a necessidade de exames ou consulta com profissionais especializados, raros em muitas regiões do Brasil, como médicos neuropediatras e geneticistas, o que demanda viagens para outros municípios ou mesmo outro Estado.

Tendo em vista esta situação – considerando ainda que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessita de incentivos para se socializar, conhecer novos lugares, interagir com outras pessoas –, o acesso ao transporte gratuito é meio para atingir todos estes objetivos.

É muito comum ouvirmos que muitas pessoas faltam a consultas e exames por falta de “dinheiro para condução”. Também não é raro o relato de profissionais de saúde de que o absenteísmo de pacientes aumenta com a proximidade do fim de cada mês porque as famílias vão ficando sem dinheiro e não conseguem pagar o transporte de ida e volta.

Assim, a gratuidade do transporte coletivo é medida justa. E, em consequência, tanto o PL nº 2.090, de 2022, quanto o PL nº 947, de 2023, apensado, são bastante corretos a estabelecer a gratuidade no transporte público.

Contudo, entendo que a necessidade de adaptação dos assentos e da iluminação de todos os veículos da frota representaria um custo elevado para as empresas de transporte, sendo que nem todas as pessoas com transtorno do espectro autista apresentam hipersensibilidade à luz intensa ou necessitam assentos acessíveis e diferenciados; além disso, o controle de luminosidade só teria efeito à noite, pois durante o dia a luz solar é muito mais intensa que a iluminação interna, e nem todas as linhas de ônibus transportam pessoas com autismo.



* C D 2 3 0 9 1 2 4 7 5 3 0 *

Quanto à previsão de reserva de assentos no transporte público, ressalto que a Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, recentemente promulgada, já estabelece tal medida.

Sobre o desconto de 100% na tarifa de transporte aéreo gratuito, trata-se de medida justa, pois se o transporte interestadual é gratuito por via rodoviária, não há motivos também para não o ser por via aérea.

Para o acompanhante, já é concedido desconto de 80%, conforme a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (art. 27, § 1º).

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.090, de 2022, e dos apensados PL nº 947/2023 e PL nº 3.085/2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 1.858/2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2023-16214



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

Apensados: PL nº 947/2023 e PL nº 3.085/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar o transporte público gratuito às pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para assegurar o transporte público gratuito às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....
IV -
.....
e) Transporte público gratuito (NR)”

“Art. 3º-B À pessoa com transtorno do espectro autista fica assegurada a gratuidade em:

I- transporte coletivo público municipais, intermunicipais e estaduais, urbanos e semi-urbanos;

II- transporte aéreo, exceto serviços de taxi aéreo

§ 1º Para o exercício do direito assegurado neste artigo, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ou qualquer outro documento que comprove o transtorno acompanhado de documento com foto.



* C D 2 3 0 9 1 2 4 7 5 3 0

§2º O acompanhante da pessoa com transtorno do espectro autista terá direito a:

I- no transporte terrestre, desconto de 100% no preço do bilhete;

II- no transporte aéreo, desconto mínimo de 80% no preço do bilhete.

§ 3º As empresas de transporte aéreo e de transporte terrestre deverão disponibilizar nos canais de atendimento ordinariamente oferecidos ao público para a compra de passagens pelo menos dois assentos por veículo, cuja reserva deverá ser feita com antecedência mínima de 72 horas do horário de partida.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de embarque do passageiro, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2023-16214

